

01-0704/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0704/2006

DE

2006

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0704/2006

DE

15/12/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

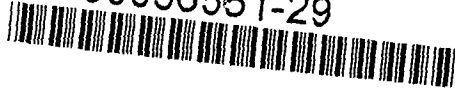
PAULO FRANGINCE

EMENTA:

CRIA O BALANÇO SOCIAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUALIFICADAS
ATRAVÉS DA LEI 14.132/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:09:51

00000056551-29

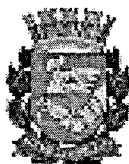


ARQUIVADO EM 16/01/2009

Viviane Ferreira Pó

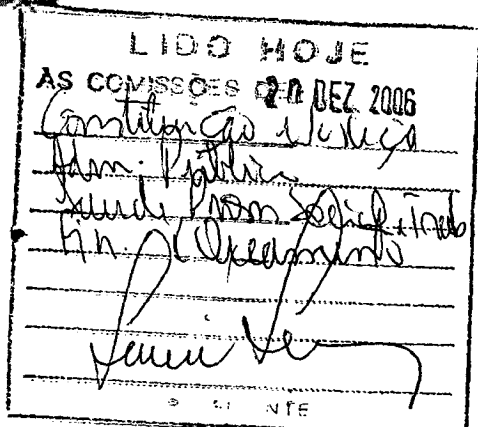
CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE



PROJETO DE LEI Nº 01-PL
01-0704/2006

Cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

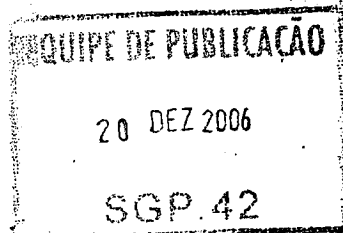
Art. 1º O Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006 é um instrumento exclusivo para aferir os resultados dos fatos sociais realizados por elas no que diz respeito:

- I - aos benefícios para seus empregados;
- II - à comunidade a que estão vinculadas;

III - ao cumprimento dos contratos de gestão firmados com fundamento na Lei 14.132/2006;

Art. 2º Os indicadores do Balanço Social serão assim representados:

- I - Folha de pagamento bruta: valor total da folha de pagamento, incluídos os encargos sociais;
- II - Alimentação, restaurante, tíquete-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados;

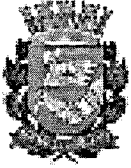


VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428 - 6824-4429 FAX: 6824-3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**

Seguinte(s) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 206
Em 29/01/07
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc.
Nº 704 de 16
Adelino Chaves - Pres. Parlamentar
100.406

fls. 3

III - Previdência privada: planos especiais de aposentadoria, fundações previdenciárias, complementações e benefícios aos aposentados;

IV - Educação: treinamento, programas de estágios, reembolso de educação, bolsas de estudos, assinaturas de revistas, gastos com biblioteca e outros gastos com educação e treinamento dos empregados;

V - Outros benefícios: seguros, empréstimos, gastos com atividades recreativas, transporte, creches e outros benefícios oferecidos aos empregados;

VI - Impostos: taxas, contribuições e impostos federais, estaduais e municipais;

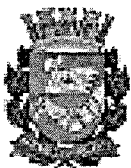
VII - Contribuições para a sociedade: investimentos na comunidade nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, segurança, urbanização, defesa civil, educação, pesquisa, obras públicas, campanhas públicas e outros gastos sociais sem fins lucrativos;

VIII - Investimentos no ambiente: reflorestamento, despoluição, gastos com introdução de métodos não-poluentes e outros gastos que visem à preservação ambiental;

IX - Número de empregados no final do período: número de empregados registrados no último dia do período;

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428 - 6824-4429 FAX: 6824-3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc. f.s. 4
 Ato 764 de 06
 Adm. Câmara Municipal
 100.406

X - Número de admissões durante o período: admissões efetuadas durante o período, especificando o número de homens e de mulheres, bem como a respectiva remuneração para a mesma função;

Art. 3º O Balanço Social de que trata esta Lei poderá ser apresentado e deverá ser assinado por um contabilista ou técnico em contabilidade com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Com a finalidade de avaliar se o balanço apresentado foi elaborado na forma desta lei e para definir o "ranking" das organizações sociais que mais atendem socialmente seus empregados, o Balanço Social será analisado por uma comissão, a ser criada pela Câmara Municipal, especialmente para esse fim e, será composta por:

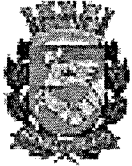
- I - Um representante do Poder Legislativo Municipal e respectivo suplente;
- II - Um representante do Poder Executivo Municipal e respectivo suplente;
- III - Um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e respectivo suplente;
- IV - Um representante do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e respectivo suplente;

§ único - Os membros efetivos e respectivos suplentes da Comissão referida no "caput" deste artigo serão designados pelos Poderes e entidades ali referidos para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art 5º A Organização Social que apresentar o Balanço Social receberá da Câmara Municipal um Atestado de Prática de Responsabilidade Social que se constituirá em

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
 FONE: (011) 6824-4428 - 6824-4429 FAX: 6824-3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
 MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 04 do proc. 115. 5
 N.º 2.04 de 2006
 Adeline Oliveira Ass. Parlamentar
 100.406

instrumento de avaliação do Poder Executivo Municipal nas celebrações e nas renovações do Contrato de Gestão firmado com fundamento na Lei 14.132 de 2006.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO FRANGE

Vereador

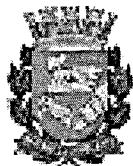
SRM/srm

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900

FONE: (011) 6824-4428 – 6824-4429 FAX: 6824-3984.

<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela “abolição” do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
 MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 05 do proc.

fls. 6

Adm. C. 26 - Ass. Parlamentar
Nº. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.132 de 2006 dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, com atividades dirigidas à saúde. As entidades privadas qualificadas pelo Município são declaradas de interesse social e utilidade pública. A Lei permite que a Administração Municipal celebre contratos de gestão para a realização de determinados serviços públicos. Este diploma normativo já prevê mecanismos de controle e fiscalização dos recursos públicos recebidos pelas organizações no contrato de gestão, além da obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal de Contas.

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer indicadores que consubstanciarão no Balanço Social das Organizações Sociais. Estes indicadores determinam o nível de comprometimento da entidade com os benefícios proporcionados a seus funcionários, com os investimentos na Comunidade e no meio ambiente.

O Balanço Social das entidades contratadas pelo Poder Executivo Municipal será analisado por uma Comissão a ser criada pela Câmara Municipal com representante do parlamento, da Municipalidade e das entidades de classe envolvidas com a matéria.

O Balanço Social será um importante instrumento de acompanhamento das organizações sociais e poderá se constituir em elemento de avaliação da contratação ou permanência das entidades na gestão dos serviços públicos municipais de saúde.

Em face do exposto, solicito a colaboração desta Edilidade para aprovação da presente proposta posto que revestida do mais alto interesse público.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428 - 6824-4429 FAX: 6824-3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-704 de 20 06 29/01/07 (a) Ad

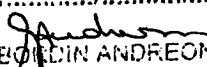
Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 196/06, 454/06

13/02/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
15.02.07

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Comissão de Constituição e Justiça

Em 15.2.07 16h

Solange

Ao Nobre

Sahbat

Para

Sala de

Em 02/03/2007

Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROTOCOLO LEGISLATIVO

EM 07/03/07 16:00 h

POR *João*

SAÍDA: — AS: — h ASS: —

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROTOCOLO LEGISLATIVO

EM 18/08/07 14:30

POR *João*

SAÍDA 23/08 AS: 14 h 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 07 e 08, o formulário nº

em 06/9/07

SOLANGE A. R. DE SANTANA
R.F. 10001
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1216/2007

07
Nº 01 - 704 - 06
Solange Rainold dos Santos
RE. 10/001

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704/06**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa criar o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei nº 14.132/06, instrumento exclusivo para aferir os resultados dos fatos sociais realizados por elas no que diz respeito aos benefícios para seus empregados; à comunidade a que estão vinculadas; e ao cumprimento dos contratos de gestão firmados com fundamento na Lei nº 14.132/06.

Em seu art. 2º a propositura especifica os indicadores que deverão compor o Balanço Social, dentre eles: folha de pagamento bruta; gastos com a alimentação dos empregados; previdência privada; encargos relativos à educação e treinamento dos funcionários; investimentos no ambiente; contribuições para a sociedade; número de empregados; número de admissões e no art. 3º enuncia ser a sua apresentação facultativa.

A propositura visa, assim, criar um instrumento para se aferir e classificar as empresas a partir do seu comprometimento social, sendo que, com a finalidade de se criar tal "ranking", os Balanços Sociais das empresas serão analisados por uma comissão, a ser criada pela Câmara Municipal, composta por um representante do Poder Legislativo e suplente, um representante do Poder Executivo e suplente, um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e um representante do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e respectivo suplente.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Como bem definido por Eurico de Andrade Azevedo, em seu texto intitulado Organizações Sociais¹, "*organização social* é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.) para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade".

A partir da qualificação de uma entidade privada sem fins lucrativos como Organização Social poderá vir a ser celebrado o chamado contrato de gestão que, segundo Marçal Justen Filho, "diz-se de gestão porque o Estado atribui à organização social o desempenho de atividades necessárias à realização do interesse público. A organização social passa a 'gerir', sob um certo ângulo, bens públicos, servidores públicos e recursos públicos".²

Vê-se assim, que a proposta encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que deve ser perseguido pela Administração Pública e busca dar elementos para que o Poder Legislativo possa efetivamente exercer a função fiscalizatória que lhe foi atribuída pela Constituição Federal (art. 49, X) e pela Lei Orgânica do Município (art. 14, XV) que dispõem, respectivamente:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

¹ Retirado do site <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev6.htm>

² *Idem*, pág. 270



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08
nº 01-704-2006
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.887

...

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta,”

“Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

XV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;”

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

[Handwritten signatures and initials]

Matéria PL 704/2006. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=241012>.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/09/07
página 91
Conferido: _____

SOLANGE PAULINO DE SOUZA
Secretária

A Direção Comissão de
Administração Pública
Em 10/9/07

SOLANGE PAULINO DE SOUZA
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11/09/07 às 14h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jose Rabin
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 14/09/2007
Jose Rabin
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão Justiça de Paz - 14/09/2007 - Publicado no
Diário Oficial
folha nº -09-
04/10/07
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1448/2007

Folha nº	09	de	12
Processo	704/06		
Hólio	Hideo Takahashi		
Reg.	11123		

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704/06.**

O projeto de lei, de autoria da nobre vereador Paulo Frange, "cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006", instrumento exclusivo para aferir os resultados dos fatos sociais realizados por elas no que diz respeito aos benefícios para seus empregados, à comunidade a que estão vinculadas, ao cumprimento dos contratos de gestão firmados com fundamento na Lei 14.132/2006.

Justifica o autor que a propositura objetiva estabelecer indicadores que consubstanciarão no Balanço Social das Organizações Sociais, refletindo o nível de comprometimento da entidade com os benefícios proporcionados a seus funcionários, à comunidade e ao meio ambiente.

Os indicadores mencionados são: folha de pagamento bruta, gastos com alimentação dos empregados, previdência privada, encargos relativos à educação e treinamento dos funcionários, impostos, taxas e contribuições federais, estaduais e municipais, investimentos no ambiente, contribuições para a sociedade, número de empregados e número de admissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03.10.07

[Handwritten signatures and initials]

Presidente

Relator

[Handwritten signature: S. Marinho]

17 - RELCOM
17- 4087/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 10 / 07
página 152 coluna 3ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 04 / 10 / 07

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. So. e Trabalho
Em 05-10-07 às 1740 h.

Marcos
MARCOS A. LEONIDAS
RF 100.923
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
GILBERTO BARREIRO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 10 / 10 / 07
Pres.
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
NATALIA
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 27/02/08
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10
Em 27/03/08 *mts.*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0126/2008

Processo nº 704/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

fls. 14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704/2006.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei nº 14.132/2006, e dá outras providências.

O presente projeto visa estabelecer instrumento para aferir resultados de indicadores das Organizações Sociais que possam comprovar a prática de responsabilidade social. Tais indicadores dizem respeito a: pagamento de seus empregados, incluindo o cumprimento dos encargos sociais; fornecimento de benefícios como auxílio alimentação; planos previdenciários; programas de educação e treinamento; investimentos na comunidade nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, etc.; investimentos na área de meio ambiente, e outros benefícios aos trabalhadores e à sociedade.

De acordo com o projeto, o Balanço Social apresentado deverá ser analisado pela Câmara Municipal de São Paulo em comissão a ser criada para este fim que deverá ser composta por: um representante do Poder Legislativo Municipal e respectivo suplente; um representante do Poder Executivo Municipal e respectivo suplente; um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e respectivo suplente; e um representante do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e respectivo suplente.

O projeto prevê ainda que Câmara Municipal de São Paulo emitirá às Organizações Sociais que apresentarem o referido Balanço, um Atestado de Prática de Responsabilidade Social que deverá servir de instrumento de acompanhamento e de avaliação do Poder Executivo Municipal para fins de celebração ou renovação de contrato com base na Lei 14.132/2006.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa entendeu que a proposta encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que deve ser buscado pela Administração Pública e, assim, exarou parecer pela legalidade (fls. 7 e 8).

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável (fls. 9).

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que o projeto tem grande alcance social e inquestionável interesse público, motivo pelo qual merece prosperar, eis que cria mecanismos de transparência e controle social de entidades que, através dos instrumentos legais de Contratos de Gestão, executam políticas públicas em áreas de fundamental importância para a população paulistana, como é o caso da saúde.

Em face do exposto, FAVORÁVEL é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 14-05-08

José Ferreira Zelão - Presidente

Gilberto Natalini - Relator

17 - RELCOM
17- 7088/2008

:SPSTIM-RB/SCA.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/03/2008
pagina 170 coluna 1ª
Conferido: *M.S.*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/03/08
M.S.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
27/03/08 às 16 h 00
M.S.
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AVENILDO MIGUEL
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 31/3/2008
Presente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Chico
defensor *14.05.08*
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. *28.05.08*

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 11
Em 09/06/08 *M.S.*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0635/2008

folha nº - 11 - de 10
Processo nº 704/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs.

fls. 16

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 704/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa criar o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006, para aferir os resultados dos fatos sociais por elas realizados, no que diz respeito aos benefícios para seus empregados, à comunidade a que estão vinculadas; e ao cumprimento dos contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as referidas organizações sociais.

O art. 2º determina quais indicadores do Balanço Social serão representados.

O Balanço Social será analisado por uma comissão, a ser criada na Câmara Municipal, especialmente para esse fim, composta por um representante do Poder Legislativo Municipal, um representante do Poder Executivo, um do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, um do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e respectivos suplentes.

De acordo com o art. 5º, a Organização Social que apresentar o Balanço Social receberá da Câmara Municipal um Atestado de Prática de Responsabilidade Social que se constituirá em instrumento de avaliação do Poder Executivo nas celebrações e nas renovações do Contrato de Gestão firmado com fundamento na Lei 14.132/06.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04-06-08

17 - RELCOM
17- 2093/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 06 / 2008
pagina 88 coluna 12
Conferido: *Maria Tereza*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 10 / 06 / 08
mm
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO SGP-21
Em 10/06/08
às 17:11 horas
Marcia Gazotti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 81.539

Assinatura(s) e rubrica(s), nesta
data, de documento(s) e folha(s)
anexo(s) e rubrica(s) e
Ass: 05 / 01 / 09
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01- **704** de 2006

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº **12**

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70188

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 16 / 01 / 2009

O Func.º Lucas mmCato

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

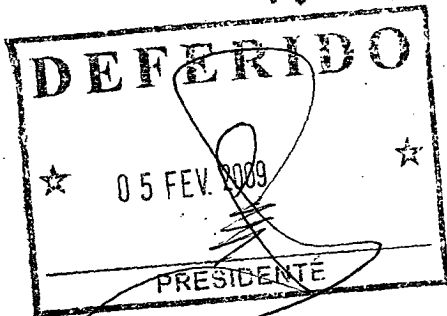
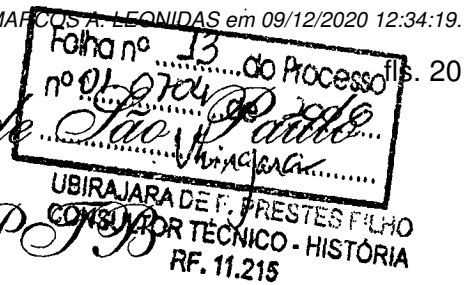
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13-22, folha de Informação
sob nº 23. 16/02/09.
.....
.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Câmara Municipal de

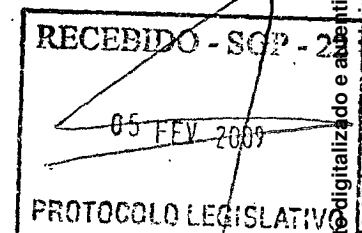
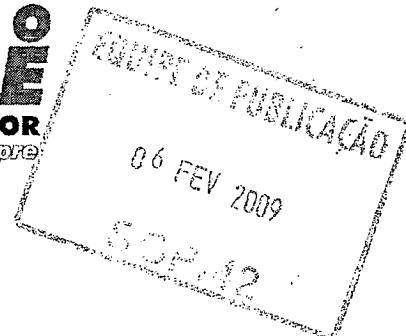
Liderança do PPS



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 09/12/2020 12:34:19.

3821305
Folha nº 18 do processo
nº 01-0704 de 2008. 21
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos Pls, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

Folha nº 15 do Processo nº 01.0704 de 2008 22
 Ubirajara

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSICÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade

Folha nº 16 do Processo
nº 01.0704 de 2000 fls. 23
SGP - recurso de Hungara
Inconstitucionalidade
UBIRAJARA DE. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP - recurso de Hungara Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metais em casas de espetáculo	SGP - recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP - recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP - recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APIMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN - para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

Folha nº 14 do Processo nº 01.0704 de 2006

16. 24

SGP - recurso de...
Inconstitucionalidade
UBIRAJARA DE F. PIRES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF. 11.215

PL 404/2001	Afonsina Regale	SGP - recurso de... Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercas energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	Isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão - verificar possibilidade de retirada - aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

Folha nº 16 do processo
nº 01.0704 de 2006 fls. 25
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Biotética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Baldi	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS - habitação de interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS - Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de Inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

Folha nº 19 do Processo nº 01.0704 de 2006 fls. 26
 UBAJAJARA DE F. FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

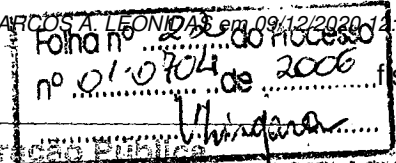
PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.521/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 659/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CONSULTORIA TECNICA - HISTORIA
FONE 1112166

Matéria PL 704/2006. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=241012>.

Folha nº 21 do Processo
nº 01-0704 de 2000
Justiça Ubirajara

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça RF. 11.215
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC – Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça – ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 – rede conveniada	Justiça



PL 304/2006	PTRF – cesta pedagógica	Administração Pública
PL 355/2006	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2006	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2006	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2006	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2006	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2006	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2006	Altera lei 14.242/2006	Condições de pauta
PL 529/2006	Vieira Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2006	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2006	Dia do maquiador	pesquisa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²³

do processo nº ^{01.0704} de 200, 6. 16. 02. 09 (a) ^{Vinejara}

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

^{Angela Bordin Andreoni}
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – ⁴⁹/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, ¹⁷ de ⁰² de 2009...

^{Viviane Ferreira Pó}
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

10 MAR. 2009

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 16/03/09 AS 17:40 hs
POR Raimundo

SAÍDA: /E: N ASS:

Sr(a). Aniadne

Efetuar pesquisa.

SP. 24 / 03 / 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). LUCIANO

Efetuar pesquisa.

SP. 01 / 06 / 2009.

APL-10

Adela Diniz Avariz
Procuradora Legislativa Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

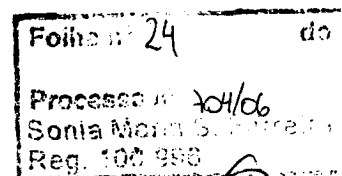
PESQUISA EFETUADA

Luciano Ceppim

CÂMARA MUN
Seguem juntas
fls. 24 A 30

DE SÃO PAULO
Documento(s) de
p. 13.04.10

João Ferreira
Assessoria Legislativa

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0704/06**

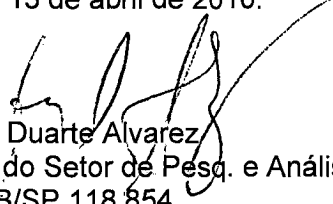
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.
- Resolução da CMSP nº 5, de 15 de outubro de 1998, que cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências.
- PL nº 29/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que institui o selo de solidariedade ativa para as organizações sociais e para as organizações da sociedade civil de interesse público instituídas através da Lei nº 9.780 de março de 1999, sediadas no Município de São Paulo.
- PL nº 454/06, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais- OSs - nos termos da Lei Municipal, de enviarem relatórios à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
- PR nº 24/06, de autoria do Vereador Donato, institui no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo o Prêmio Melhores Práticas.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 13 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14.132

Total de referências : 1

Folha nº 25

Processo nº 704/06

Sônia Maria B. Ferreira

Reg. 104.912 S

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 ([ver documento](#))

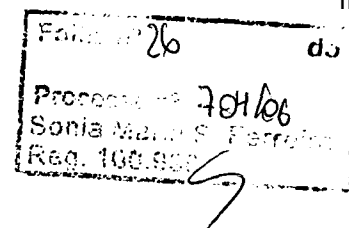
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

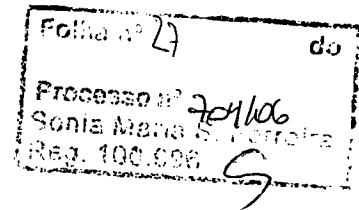
I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

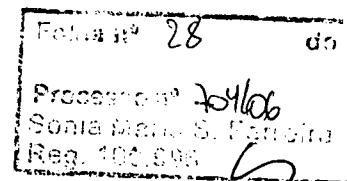
IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.



§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

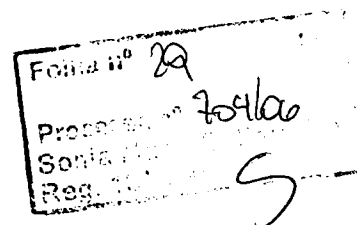
§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.



Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

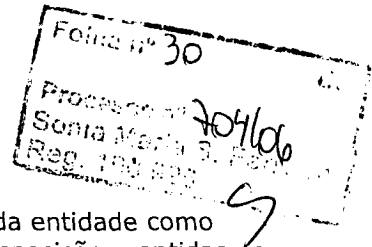
Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.



Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 5 AND 1998

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 2

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 5 15/10/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã as empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e da outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 39/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Notas complement.: - Ato da CMSP nº 651/1999 - Cria a Comissão Especial para atribuição do selo Empresa Cidadã, instituído por esta resolução.

2 / 2

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 1 07/04/1998 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Extingue cargos, altera as tabelas de cargos em comissão, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 5/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Revogação: Lei nº 13.480/2003 - Revoga esta Resolução no que se refere a alterações a Resolução nº 8/1990. ([ver documento](#))Alterações: Res. da CMSP 2/1998 - Altera o parágrafo único do art. 3º, desta Resolução.; ([ver documento](#))Lei 13.151/2001 - Art. 3º, I - Altera o percentual da Gratificação de Gabinete para o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

resolução 5 1998

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

RESOLUÇÃO 05/98
(Projeto de Resolução 39/97)
(Vereadora Aldaíza Sposati)

Cria o Dia e o Selo Empresa Cidadã às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o dia da Empresa Cidadã de São Paulo, a ser comemorado anualmente em 25 de outubro.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo atribuirá o Selo Empresa Cidadã de São Paulo às empresas que apresentarem qualidade em seu Balanço Social, nos termos da presente resolução.

Art. 3º - O Balanço Social é o instrumento pelo qual as empresas demonstram através de indicadores o cumprimento de sua função social.

Art. 4º - O Balanço Social de uma Empresa Cidadã compõe-se de:

I - Perfil social de seus empregados;
II - Padrão de atendimento utilizado para responder as cláusulas sociais do trabalho;

III - O montante de investimentos e esforços desenvolvidos para incluir dentro os objetivos empresariais novos valores que incentivem o desenvolvimento humano e a qualidade de vida de seus empregados e da comunidade.

Art. 5º - O Balanço Social será composto dos seguintes indicadores:

I - Perfil social dos trabalhadores da empresa:

a) composição do quadro geral dos trabalhadores da empresa;

b) número de trabalhadores permanentes, eventuais, terceirizados;

c) número de trabalhadores por sexo, idade, escolaridade, raça, procedência;

d) número de trabalhadores por sexo, raça, procedência em cargo de chefia (mulheres, pessoas portadoras de deficiência, negros);

e) tempo de trabalho e qualificação profissional dos trabalhadores;

f) inclusão de portadores de limitações ou comprometimentos físicos e intelectuais;

g) número de demissões e de admissões no período (perfil dos demitidos e dos admitidos);

h) composição familiar dos trabalhadores (número e idade dos filhos, número e idade dos membros da família);

i) distância em quilometragem entre moradias e trabalho;

j) tipo de moradia dos trabalhadores;

k) escolaridade dos filhos dos trabalhadores.

II - O padrão de atendimento às cláusulas sociais do trabalho será estabelecido mediante a avaliação da forma e montante dos gastos sociais da empresa comparados com a percentagem e a qualidade de cobertura que prestam a:

a) alimentação, transporte, saúde, previdência e educação do trabalhador, dentre outros fatores;

b) atenção aos filhos dos trabalhadores (creches, benefício educação, etc);

c) incentivo o lazer, esporte e cultura dos trabalhadores;

d) treinamentos e outras formas de desenvolvimento humano para o trabalhador e sua família.

III - Os investimentos e os esforços desenvolvidos para o desenvolvimento humano e a qualidade de vida da comunidade incluem de forma discriminada, todas as iniciativas com vantagem fiscal e sem vantagem fiscal realizadas:

a) no campo do esporte e da cultura;

b) no meio ambiente (incluindo a preservação do verde em praças, jardins e áreas de risco);

c) para o apoio e desenvolvimento de crianças e adolescentes;

d) para portadores de necessidades especiais;

e) para segmentos específicos;

f) para fortalecimento da cidadania;

g) para melhorias urbanas no entorno;

h) para colaboração com projetos comunitários.

Art. 6º - A apresentação do Balanço Social será facultada a toda e qualquer empresa.

§ 1º - As empresas manterão o Balanço Social afixado nas suas principais entradas.

§ 2º - Será garantido o acesso ao Balanço Social às entidades de classes e aos órgãos públicos competentes.

Art. 7º - A Câmara Municipal de São Paulo em parceria com organizações da sociedade civil, através de uma Comissão Especial, criará modalidade de selos que classificarão as empresas cidadãs a partir do exame do balanço social.

Art. 8º - A Câmara Municipal de São Paulo a cada biênio constituirá Comissão Especial composta por vereadores em parceria com organizações da sociedade civil ligadas ao meio empresarial, à avaliação da qualidade dos produtos, à defesa da vida, dos direitos humanos e sociais, do trabalho e da cidadania para a classificação das empresas concorrentes.

§ 1º - A Comissão deverá ter representação dos vários partidos políticos.

§ 2º - A Comissão deverá ser composta também pelos presidentes das Comissões Permanentes:

a) de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

b) de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

c) de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

d) de Educação, Cultura e Esportes;

e) Especial Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 9º - O Selo Empresa Cidadã de São Paulo será atribuído a cada 2 (dois) anos em Sessão Solene da Câmara Municipal às empresas que apresentarem seu Balanço Social em tempo hábil para classificação.

§ 1º - O Selo Empresa Cidadã de São Paulo corresponderá a um biênio de reconhecimento.

§ 2º - As empresas que mantêm contrato com a Prefeitura de São Paulo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas receberão uma classificação especial dentre as demais.

Art. 10 - As empresas da administração pública direta e indireta da Prefeitura de São Paulo devem publicar seu Balanço Social ao fim de cada exercício no Diário Oficial do Município.

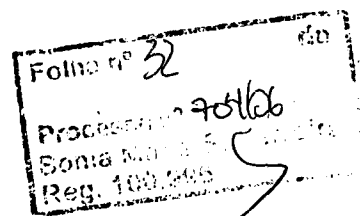
Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

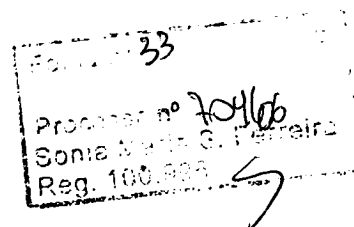
Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 1998.

O Presidente em exercício,
JOSÉ INOÍO FERREIRA DO NASCIMENTO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de outubro de 1998.

O Diretor Geral,
CARLOS BORROMEU TINI



PUBLICADO DOM 15/02/2003



PROJETO DE LEI 01-0029/2003, do Vereador Francisco Chagas.

"Institui o selo de solidariedade ativa para as Organizações Sociais e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei 9790 de 23 de março de 1999, sediadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o selo de solidariedade ativa a ser atribuído às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei 9790 de 23 de março de 1999 que atendam aos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 2º - O selo de solidariedade ativa será atribuído anualmente.

Art. 3º - A entidade deverá ser sediada na Cidade de São Paulo.

Art. 4º - o procedimento para atribuição do selo de solidariedade ativa obedecerá o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das organizações.

Art. 5º - O selo de solidariedade ativa poderá ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da saúde;
- IV - promoção gratuita da educação;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste dispositivo.

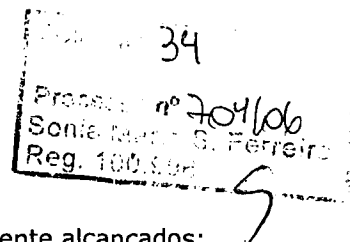
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, plano de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 6º - O selo de solidariedade ativa será atribuído às organizações que comprovarem o cumprimento de sua função social através dos seguintes indicadores:

- I - número de voluntários em atividade;
- II - padrão de qualidade do atendimento prestado pela entidade; a ser definido em regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal.
- III - análise da relação custo/benefício esboçada através do balanço financeiro da entidade.

Art. 7º - Atendido o disposto nos artigos 5º e 6º, exige-se que as entidades interessadas apresentem:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS;
- VI - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.



comparativo entre indicadores de resultados esperados e efetivamente alcançados;
V- Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Município, do Termo de Parceria contendo demonstrativo de sua execução físico-financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei Federal 9.790/99.

Art. 5º. A execução do objeto do Termo de Parceria será monitorada, avaliada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal signatário do instrumento.

Art. 6º. A prestação de contas da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e comprovação perante o órgão da administração municipal signatária, dos recursos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria será feita anualmente e ao término do Termo de Parceria, instruída com os seguintes documentos:

I- relatório anual de execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre metas propostas e resultados alcançados;

II- demonstração do resultado do exercício, receita e despesa realizada na execução do objeto do Termo de Parceria;

III- balanço patrimonial;

IV- demonstração das origens e aplicações dos recursos;

V- demonstração das mudanças patrimoniais;

VI- parecer e relatório da auditoria nos casos em que o valor do dispêndio seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 7º. A prestação de contas da organização signatária do Termo de Parceria deverá observar:

I- os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

II- a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras;

Parágrafo único. A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 8º. O órgão administrativo municipal responsável pela fiscalização da execução do Termo de Parceria que tomar conhecimento de qualquer irregularidade na utilização dos recursos de origem pública pela organização parceria, deverá representar imediatamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9. Os bens móveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria serão gravados com cláusula de inalienabilidade.

Art. 10. O Termo de Parceria poderá ser prorrogado caso haja excedente financeiro disponível com a Organização, bem como na hipótese de interesse na continuidade do objeto do Termo de Parceria, ou na situação justificada de prorrogação pela necessidade de adimplemento total do objeto.

Art. 11. A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria será feita de acordo com cronograma de execução acordado entre as partes e depositada em conta corrente específica a ser aberta em instituição financeira indicada pelo Órgão Municipal parceiro.

Art. 12. As alterações estatutárias da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, posteriores à assinatura do Termo de Parceria, deverão ser comunicadas ao Órgão Municipal parceiro.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e da Lei Estadual nº 11.598, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. As disposições desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias. Às Comissões competentes."

Art. 8º - A atribuição do selo de solidariedade ativa poderá ocorrer por iniciativa própria da Prefeitura do Município de São Paulo ou a pedido da organização.

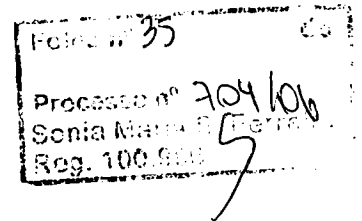
Art. 9º -A Prefeitura do Município de São Paulo deverá constituir Comissão Especial composta por representantes do governo e da sociedade civil que proferirá decisão fundamentada de outorga do selo de qualidade da solidariedade.

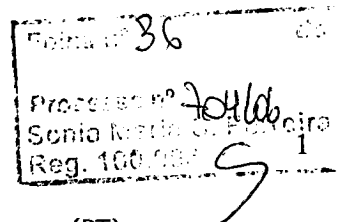
Art. 10 - As entidades qualificadas com a certificação prevista nesta lei terão preferência no recebimento dos recursos orçamentários destinados às Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 11 - A relação anual das organizações qualificadas com o selo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e encaminhada aos meios de comunicação, para fins de publicidade.

Art. 12 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."





PROJETO DE LEI 01-0454/2006 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais – OSs -, nos termos de Lei Municipal, de enviarem relatórios à Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As Entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais – OSs, que firmarem contratos de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, representadas pelas respectivas Secretarias signatárias, enviarão à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, ao final do respectivo exercício:

I – Relatórios do quadro de pessoal;

II – Relatórios de contratações e compras efetuadas, relativas aos serviços pactuados com a Prefeitura do Município de São Paulo, cujos recursos forem oriundos de verbas públicas;

III – Balanço Patrimonial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art.2º. O relatório de quadro de pessoal e de direção, deverá apresentar, de forma especificada:

I – Qualificação completa de cada dirigente, empregado contratado ou funcionário da Prefeitura, à disposição da Entidade;

II – Remuneração de cada dirigente e cargo ocupado;

III – Denominação e Remuneração de cada cargo, com salário e demais vantagens ou gratificações incorporados, informando separadamente valor do salário base e demais vantagens concedidas;

IV – Data de admissão ou da transferência do funcionário, dos quadros da Administração Pública para a contratada;

V – Data da demissão do empregado ou retorno do funcionário para os quadros funcionais da Administração Pública;

VI – Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do dirigente, empregado ou funcionário público à disposição da Entidade;

VII – Número do Registro Funcional do empregado ou funcionário público à disposição da Entidade;

Parágrafo Único: Os dados e informações objeto dos relatórios do quadro de pessoal, ficarão sob custódia da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 3º. No relatório das contratações e compras, deverá constar:

I – Objeto do contrato;

II – Modalidade licitatória e enquadramento legal sob o qual foi efetuada a contratação;

III – Valor do contrato;

IV – Prazo contratual;

Parágrafo Único – O Poder Executivo disponibilizará todas as informações objeto deste artigo, no "site" da Prefeitura, bem como os relatórios de gestão do contrato.

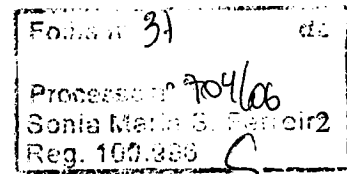
Art. 4º. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, detectando indícios de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem públicos pela organização social contratada, delas darão ciência, através de representação, ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 5º. Os contratos de gestão de que tratam esta Lei, deverão permanecer disponíveis para verificação, fiscalização e consulta da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, durante toda a sua vigência e por mais de 24 (vinte e quatro) meses, após o término de sua vigência.

Art. 6º. Os contratos de gestão firmados, que tiverem seu término em até 24 (vinte e quatro) meses, retroativos a data de aprovação desta Lei, também deverão

pl0454-2006.doc

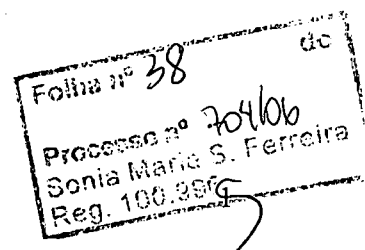
pl0454-2006.doc



ser publicados e seus respectivos relatórios encaminhados à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 7º. As despesas decorrentes para a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0024/2006 do Vereador Donato (PT)

"Institui no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo o Prêmio Melhores Práticas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art.1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo o Prêmio Melhores Práticas, que deverá ser atribuído anualmente e em data a ser fixada, às organizações conveniadas cujos serviços sejam mantidos pelas Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social.

§ 1º - A Comissão de Educação instalará, anualmente, Comissão de Avaliação destinada a selecionar as cinco melhores práticas desenvolvidas por entidades conveniadas junto às Secretarias de Educação e de Assistência Social.

§ 2º - A Comissão de Educação poderá convidar membros das Secretarias de Educação e Assistência Social para integrar a mencionada Comissão de Avaliação.

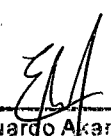
§ 3º - As entidades selecionadas pela Comissão de Avaliação serão homenageadas em cerimônia pública realizada no mês de dezembro, em data e local a ser definido.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de Informação
sob nº 59. 02/01/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo nº 704 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) EF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

mln 70186

17/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>17/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>17/01/2013</u> Com <u>39</u> folhas.
--

Eduardo Flório Filho
Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

117

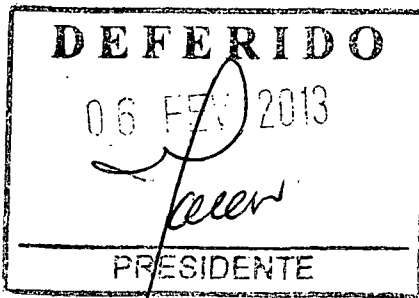
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 40 e folha de informação
sob nº 41 01/03/2013

Lucas Manuel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Folha nº 40 do Processo nº 01-704 de 2006

Lucas Manuel M. A. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

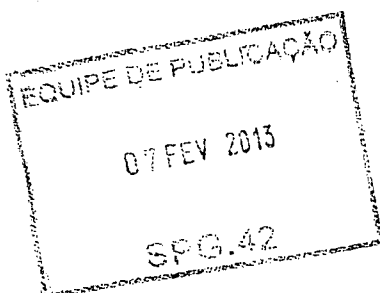
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange
PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP

CMSP - SEP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 000268 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-704 de 2006, 01, 03, 2013 (a) _____

À SGP.33

[Signature]
LUCAS MARQUES ALVES SOUZA
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

[Signature]
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

[Signature]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

26/04/13

folange
Sergio Raimone dos Santos
Supervisor de SGP-21
RF 10.501

RECEBIDO SGP-21

Em 03/05/2013

Mayosel

Marcelo José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2014

Lizia Osório
Supervisora de Equipe de Apoio do Plenário - SGP-21
RF 11020

64571

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 03/03/2013

Arquivado novamente em 17/01/2017

Com 56 folhas.

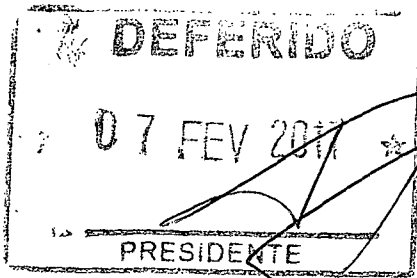
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

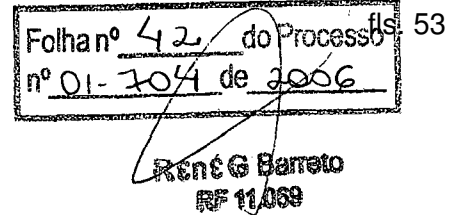
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42, 43 e folha de mineração
sob nº 44 10/02/2017

Renê G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



RDS

58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 652 2002	PL 803 2007	PL 574 2010	PL 740 2013
PL 501 1997	PL 667 2002	PL 304 2008	PL 1 2011	PL 868 2013
PL 1008 1997	PL 713 2002	PL 356 2008	PL 2 2011	PL 893 2013
PL 98 1998	PL 170 2003	PL 357 2008	PL 3 2011	PL 26 2014
PL 103 1998	PL 171 2003	PL 358 2008	PL 4 2011	PL 39 2014
PL 224 1998	PL 172 2003	PL 359 2008	PL 5 2011	PL 528 2014
PL 225 1998	PL 2006 2003	PL 420 2008	PL 6 2011	PL 532 2014
PL 371 1998	PL 236 2003	PL 421 2008	PL 7 2011	PL 231 2015
PL 372 1998	PL 237 2003	PL 584 2008	PL 27 2011	PL 449 2015
PL 374 1998	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 69 2011	PL 471 2015
PL 375 1998	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 383 2011	PL 515 2015
PL 410 1998	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 393 2011	PL 600 2015
PL 433 1998	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 394 2011	PL 663 2015
PL 539 1998	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 572 2011	PL 664 2015
PL 465 1999	PL 415 2003	PL 368 2009	PL 586 2011	PL 665 2015
PL 466 1999	PL 416 2003	PL 397 2009	PL 597 2011	PL 369 2016
PL 480 1999	PL 465 2003	PL 445 2009	PL 600 2011	PL 370 2016
PL 175 2000	PL 519 2003	PL 446 2009	PL 605 2011	PL 385 2016
PL 84 2001	PL 209 2004	PL 474 2009	PL 609 2011	PL 407 2016
PL 316 2001	PL 106 2005	PL 475 2009	PL 619 2011	PL 437 2016
PL 317 2001	PL 121 2005	PL 476 2009	PL 102 2012	PL 449 2016
PL 390 2001	PL 769 2005	PL 516 2009	PL 122 2012	PL 450 2016
PL 5 2002	PL 799 2005	PL 517 2009	PL 421 2012	PL 451 2016
PL 204 2002	PL 204 2006	PL 577 2009	PL 58 2013	PL 452 2016
PL 287 2002	PL 405 2006	PL 737 2009	PL 110 2013	PL 506 2016
PL 304 2002	PL 545 2006	PL 24 2010	PL 179 2013	
PL 317 2002	PL 580 2006	PL 108 2010	PL 206 2013	

PL 506 2016
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

08 FEV 2017

358 - 08-22 - 07/02/2017 - 14:00 - 004290 - 1/1

Folha nº 43 do Processo
nº 01-704 de 2006

Rene G Barreto
RF 11.009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 366 2002	PL 678 2006	PL 384 2010	PL 463 2013
PL 484 2002	PL 703 2006	PL 557 2010	PL 468 2013
PL 603 2002	PL 704 2006	PL 558 2010	PL 740 2013

PR 68 2001	PLO 19 2001	PDL 105 2016
PR 18 2002	PLO 4 2003	PDL 111 2016
PR 18 2005	PLO 1 2011	PDL 128 2016
PR 36 2005		PDL 130 2016
PR 17 2006		
PR 21 2006		
PR 7 2007		
PR 14 2007		
PR 9 2010		
PR 17 2011		
PR 11 2012		
PR 18 2015		
PR 7 2016		

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2.017.

PAULO FRANGE
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-204 de 20.06 no 02, 2017 (a)

René O. Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

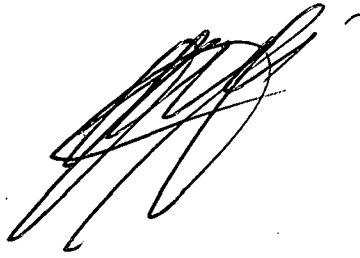
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOSSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 16/02/17 AO 17 HS

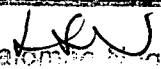
POR Kash

SAIDA 03/05/17 AS 13 H ASS: Kash

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Pape: para informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 45-59 em 03/05/17


 Livia Salomão
 Técnico Administrativo
 RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0704/06

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

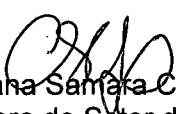
- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

- Decreto nº 52.858, de 20 de dezembro de 2011 confere nova regulamentação à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento (cf. fl. 11, verso; e 41, verso)

São Paulo, 02 de maio de 2017.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis
Pesquisa : 14132
Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra
Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.858/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 16.610/2017 - Revoga os incisos IV e VI do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.726-0 - Por meio do Acórdão publicado em 17/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 28/07/2010 p. 108 c. 4.
Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei.; Lei 15.380/2011 - Altera o caput do art. 1º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.
§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 52858
Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 52.858 20/12/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, e nº 15.380, de 27 de maio de 2011; revoga os Decretos nº 49.462, de 30 de abril de 2008, nº 49.523, de 27 maio de 2008, nº 49.786, de 18 de julho de 2008, nº 50.364, de 30 de dezembro de 2008, e nº 51.625, de 13 de julho de 2010.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/12/2011, p. 7-9 c. 3-4, todas

DECRETO Nº 52.858, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Confere nova regulamentação à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, e nº 15.380, de 27 de maio de 2011; revoga os Decretos nº 49.462, de 30 de abril de 2008, nº 49.523, de 27 de maio de 2008, nº 49.786, de 18 de julho de 2008, nº 50.364, de 30 de dezembro de 2008, e nº 51.625, de 13 de julho de 2010.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

**DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Seção I

Da Habilitação à Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura ou de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, e nº 15.380, de 27 de maio de 2011.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º deste decreto habilitem-se à qualificação:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da Cidade, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de

atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o disposto no artigo 6º deste decreto.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como Organização Social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no artigo 1º deste decreto há mais de 5 (cinco) anos.

Seção II

Do Conselho de Administração da Organização Social

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

§ 1º. Atenderá ao disposto no inciso I do "caput" deste artigo o Conselho de Administração que for composto por 5 (cinco) membros eleitos dentre os membros ou os associados, 3 (três) membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, e 1 (um) membro eleito pelos empregados da entidade.

§ 2º. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade, ressalvado o empregado porventura eleito pelos empregados da entidade, nos termos da alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 4º. Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Procedimento de Qualificação

Art. 5º. O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento escrito, devidamente autuado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - ata da constituição da entidade, devidamente registrada;
- II - atas da última eleição do Conselho de Administração e de sua diretoria, devidamente registradas;
- III - estatuto social atualizado;
- IV - último balanço patrimonial e demonstrativo do resultado financeiro do ano anterior;
- V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- VI - certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 37 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, e alterações subsequentes, que deverão ser reapresentadas no momento da celebração do contrato de gestão;
- VII - documentos que comprovem a execução de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à respectiva área de atuação, mencionadas no artigo 1º deste decreto, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º. A entidade interessada em obter a qualificação deverá, também, apresentar o pedido de inscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, na forma prevista nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 52.830, de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º. Preenchido e impresso, o formulário eletrônico a que se refere o artigo 7º do Decreto nº 52.830, de 2011, deverá ser autuado, obrigatoriamente, juntamente com o requerimento mencionado no "caput" deste artigo.

§ 3º. Para fins de comprovação do disposto nos incisos IV e VII do "caput" deste artigo, a entidade pleiteante da qualificação poderá apresentar a documentação relativa à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha sucedido ou pela qual é controlada ou com a qual tenha comprovado vínculo técnico ou operacional.

§ 4º. Para efeitos do § 3º deste artigo, considera-se que a entidade pleiteante da qualificação:

- I - é sucessora de outra entidade, quando desta receber transferência de patrimônio, total ou parcial, com a manutenção da mesma finalidade estatutária, o que deverá ser extraído dos respectivos Estatutos, do ato de constituição da sociedade ou dos balanços patrimoniais e demonstrativos financeiros;
- II - é controlada por outra entidade, quando a maioria simples dos associados ou dos membros de seu Conselho de Administração é a mesma da entidade controladora, e o poder de eleição dos administradores desta última também pertence a seus dirigentes ou associados, de modo permanente, conforme extraído dos respectivos Estatutos, Regimento Interno e das atas de eleição de ambas as entidades;
- III - mantém vínculo técnico ou operacional com outra entidade, quando desempenha funções, atividades ou serviços que lhe foram transferidos por sócio fundador ou associado, de maneira permanente e através de decisão dos órgãos deliberativos de ambas as entidades.

§ 5º. Além do disposto no § 3º deste artigo, para a finalidade ali prevista, poderá ser computado o tempo de atividade dirigida à área de esportes, lazer e recreação e à de cultura por parte de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do respectivo Conselho de Administração.

Art. 6º. A aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação da entidade pleiteante caberá:

I - ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor – DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, nos termos do inciso II do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011;

II - ao Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade pleiteante, ao qual caberá, ainda, a verificação quanto à comprovação do desenvolvimento de atividades dirigidas à respectiva área de atuação, exigida no parágrafo único do artigo 2º, bem como no inciso VII do “caput” e no § 1º do artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Recebido o requerimento, o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão deferirá ou indeferirá o pedido de qualificação e de inscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolamento, colhida a prévia manifestação do Titular da Pasta competente na área de atuação pretendida, quanto ao previsto no inciso II do artigo 6º deste decreto.

§ 1º. A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação e de inscrição será publicada no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No caso de deferimento dos pedidos, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão emitirá o certificado de qualificação da entidade como Organização Social, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do respectivo despacho.

§ 3º. O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º a 4º deste decreto;

II - apresente a documentação prevista no artigo 5º deste decreto de forma incompleta.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá conceder à requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 5º. A entidade que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

Seção IV

Da Entidade Qualificada

Art. 8º. As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais poderão ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público após a realização do procedimento de que tratam os artigos 17 e 18 deste decreto.

Parágrafo único. As entidades que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal passarão a ser submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 9º. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 10. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificação, à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria

Lívia Salomão Nogueira

RE 11.274

competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

Seção V

Da Desqualificação

Art. 11. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá proceder à desqualificação da Organização Social, por ato próprio ou a pedido das Secretarias interessadas ou da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, quando verificado que a entidade:

- I - descumpriu qualquer cláusula do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II - dispôs de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;
- III - incorreu em irregularidade fiscal ou trabalhista;
- IV - descumpriu as normas estabelecidas na legislação aplicável e neste decreto.

Art. 12. A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo de desqualificação, o titular da Secretaria competente na área de atuação da Organização Social ou da Fundação Theatro Municipal de São Paulo poderá determinar regime de direção técnica ou fiscal, nomeando administrador dativo para a Organização Social.

Art. 13. A perda da qualificação como Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, acarretará:

- I - a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II - a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. Entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação no Município de São Paulo.

Art. 15. O contrato de gestão, que deverá reger-se pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria contratante, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e da Organização Social, bem como conterà:

- I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social;
- II - estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;
- III - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- IV - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Caberá ao Titular da Pasta contratante ou da Fundação Theatro Municipal de São Paulo definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 16. Firmado o contrato de gestão, a Secretaria ou a Fundação contratante providenciará:

- I - a publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial da Cidade;

II - a divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS:

- a) do inteiro teor do contrato de gestão;
 - b) das informações previstas no Decreto nº 52.830, de 2011;
 - c) das metas e indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados.
- Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a Secretaria ou o ente interessado poderá divulgar o contrato de gestão na sua página eletrônica.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

SEÇÃO I

Do Procedimento

Art. 17. Quando houver apenas uma entidade qualificada, a celebração do contrato de gestão será precedida da publicação de Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial da Cidade.

Art. 18. Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, por meio de Chamamento Público, conduzido por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

Art. 19. Havendo ou não processo seletivo, antes de sua assinatura, o contrato de gestão deverá ser previamente:

- I - analisado, quanto aos termos de sua minuta, pela Comissão de Avaliação da respectiva área de atuação, na forma prevista no artigo 20 deste decreto;
- II - analisado, quanto à regularidade formal do procedimento, pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor - DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 52.569, de 2011;
- III - aprovado pelo Conselho de Administração da Organização Social, em parecer circunstanciado;
- IV - aprovado pelo Titular da Pasta interessada ou pelo Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, conforme o caso.

Seção II

Da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão

Art. 20. Deverá ser constituída, no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e de cada Secretaria autorizada a celebrar contrato de gestão, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta do contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º. A minuta do contrato de gestão será aprovada pela Comissão de Avaliação, por votação da maioria de seus membros.

§ 2º. A Comissão de Avaliação terá a seguinte composição:

I - nas atividades relacionadas à área da saúde:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - nas atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

III - nas atividades relacionadas à área de cultura:

- a) 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;
- b) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, mediante proposta do Diretor Geral da Fundação, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. As Comissões de Avaliação das áreas da saúde e de esportes, lazer e recreação serão constituídas pelo Prefeito e presididas pelo titular da respectiva Pasta.

§ 4º. A Comissão de Avaliação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo será constituída por seu Conselho Deliberativo.

§ 5º. O quórum mínimo para instauração de reuniões será de metade mais um dos membros da Comissão de Avaliação.

§ 6º. A Comissão de Avaliação deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Seção III

Do Comunicado de Interesse Público

Art. 21. Do Comunicado de Interesse Público constarão:

I - objeto da parceria que a Secretaria competente ou a Fundação Theatro Municipal de São Paulo pretende firmar, com a descrição das atividades que deverão ser promovidas e/ou fomentadas e os respectivos bens, equipamentos a serem destinados a esse fim;

II - indicação da data-limite para que a Organização Social qualificada manifeste expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria interessada ou a Fundação poderá promover outras formas de divulgação.

§ 2º. A data-limite não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da publicação do Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial da Cidade.

Art. 22. Para fins de publicação do Comunicado de Interesse Público, será instaurado processo administrativo, devidamente autuado, contendo despacho autorizador do respectivo Secretário ou do Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. Serão juntados, aos autos do processo, os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - certificado de qualificação da entidade, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - comprovantes de publicação do Comunicado de Interesse Público e respectivos anexos;

III - documentação e programa de trabalho proposto pela Organização Social, nas condições estabelecidas nos artigos 27 e 28 deste decreto;

IV - pareceres técnicos e jurídicos;

V - despachos decisórios do Secretário competente ou do Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, devidamente fundamentados;

VI - minuta de contrato de gestão;

VII - aprovações e análises previstas no artigo 19 deste decreto.

Seção IV

Do Processo Seletivo

Subseção I

Da Instauração do Processo Seletivo

Art. 23. O processo seletivo, que se realizará por meio de Chamamento Público, observará as seguintes etapas:

- I - publicação e divulgação do edital;

II - recebimento dos envelopes contendo a documentação e o programa de trabalho previstos no edital;

III - julgamento e classificação dos programas de trabalho propostos;

IV - publicação do resultado.

Art. 24. O processo seletivo terá início mediante instauração de processo administrativo, devidamente autuado, contendo despacho autorizador do respectivo Secretário ou do Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1º. Serão juntados, nos autos do processo de seleção, os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - relação das entidades qualificadas para a área objeto da parceria;

II - comprovantes de publicação do edital de Chamamento Público e respectivos anexos;

III - ato de designação da Comissão Especial de Seleção;

IV - programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais e demais documentos que os integrem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Especial de Seleção, especialmente as atas das sessões de abertura dos envelopes e de julgamento dos programas de trabalho, que serão circunstanciados, bem como rubricados e assinados pelos membros da referida Comissão e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do Chamamento Público que estiverem presentes ao ato;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos;

VII - recursos eventualmente apresentados pelas Organizações Sociais participantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII - despachos decisórios do Secretário competente ou do Diretor Geral da Fundação, devidamente fundamentados;

IX - minuta de contrato de gestão;

X - aprovações e análises previstas no artigo 19 deste decreto.

§ 2º. As minutas do edital de Chamamento Público e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Assessoria Jurídica da Secretaria competente, sem prejuízo do disposto no artigo 19 deste decreto.

Subseção II

Do Edital de Chamamento Público

Art. 25. O edital de Chamamento Público será publicado no Diário Oficial da Cidade e em jornal diário de grande circulação e deverá conter:

I - objeto da parceria a ser firmada, com a descrição da atividade que deverá ser promovida e/ou fomentada e os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, bem como dos elementos necessários à execução do objeto da parceria, indicando-se o conjunto de objetivos, metas e indicadores de qualidade que deverão ser observados e alcançados, os quais serão tomados como parâmetros mínimos de suficiência para avaliação do programa de trabalho apresentado pela Organização Social;

II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

IV - data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho especificados nos artigos 27 e 28 deste decreto;

V - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. A data-limite para apresentação dos programas de trabalho pelas Organizações Sociais não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital de Chamamento Público no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. A documentação e o programa de trabalho deverão ser entregues à Comissão Especial de Seleção, em 2 (dois) envelopes separados, fechados, identificados e lacrados.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo ou a Secretaria interessada poderá enviar, por qualquer meio, o edital de Chamamento Público para as Organizações Sociais qualificadas para atuação na área objeto da parceria.

§ 4º. Somente poderão participar do Chamamento Público as Organizações Sociais que já estejam devidamente qualificadas na forma deste decreto, na data da publicação do edital no Diário Oficial da Cidade.

Art. 26. Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais, a Secretaria interessada ou a Fundação Theatro Municipal de São Paulo poderá repetir o procedimento previsto no artigo 23 deste decreto quantas vezes forem necessárias.

Subseção III

Da Documentação

Art. 27. As Organizações Sociais deverão apresentar a seguinte documentação:

I - certificado de qualificação como Organização Social, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira;

III - declaração de idoneidade;

IV - declaração de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 2003;

V - comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício.

§ 1º. A situação financeira satisfatória será comprovada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º. A regularidade jurídico-fiscal será comprovada nos termos do Decreto nº 44.279, de 2003.

Subseção IV

Do Programa de Trabalho

Art. 28. Os programas de trabalho apresentados pelas Organizações Sociais, em atendimento ao edital de Chamamento Público, deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

I - a especificação do programa de trabalho proposto;

II - o detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV - a definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços.

Subseção V

Do Julgamento dos Programas de Trabalho e dos Recursos

Art. 29. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os seguintes critérios, além de outros definidos no edital de Chamamento Público:

I - economicidade;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 30. Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital de Chamamento Público.

Art. 31. Na hipótese de manifestação de interesse por parte de somente uma Organização Social, fica a Secretaria competente ou a Fundação Theatro Municipal

de São Paulo autorizada a com ela celebrar o contrato de gestão, desde que o programa de trabalho proposto atenda todas as condições e exigências do edital de Chamamento Público.

Art. 32. O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital de Chamamento Público e publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 33. Das decisões da Comissão Especial de Seleção caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º. Da interposição de recurso caberá impugnação pelas demais Organizações Sociais proponentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2º. No mesmo prazo, a Comissão Especial de Seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do titular da respectiva Secretaria ou da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Art. 34. Decorridos os prazos previstos no artigo 33 deste decreto sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Subseção VI

Da Comissão Especial de Seleção

Art. 35. A Comissão Especial de Seleção será instituída mediante portaria do Secretário competente ou do Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo um deles designado como seu presidente.

Art. 36. Compete à Comissão Especial de Seleção:

I - receber os documentos e programas de trabalho previstos no edital de Chamamento Público;

II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital de Chamamento Público, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do "caput" deste artigo.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização

Art. 37. A execução do contrato de gestão será acompanhada e fiscalizada por uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização especialmente designada para essa finalidade.

Seção II

Da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Áreas de Saúde e de Esportes, Lazer e Recreação

Art. 38. Nas áreas de saúde e de esportes, lazer e recreação, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será constituída pelo Prefeito, integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

II - três membros do Poder Executivo.

§ 1º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será escolhido dentre os membros do Poder Executivo.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Seção III

Da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Área de Cultura

Art. 39. Na área de cultura, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será constituída pelo Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e deverá ser integrada por:

I - 1 (um) membro do Conselho Fiscal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo;

II - 3 (três) membros do Poder Executivo, indicados pelo Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será escolhido pelo Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Seção IV

Das Competências da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização

Art. 40. Compete à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá reunir-se, ordinariamente, ao final de cada semestre, para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução.

§ 2º. Compete, ainda, à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório parcial conclusivo sobre a análise procedida.

§ 3º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que cientificados previamente todos os seus integrantes.

§ 4º. Das reuniões da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.

§ 5º. Os relatórios parciais referidos no § 2º, e o anual, previsto no "caput" deste artigo, serão elaborados em 3 (três) vias, em papel e em meio eletrônico.

§ 6º. Na área da saúde e de esportes, lazer e recreação, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização encaminhará os relatórios referidos no § 5º deste artigo ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social e à Comissão de Avaliação.

§ 7º. Na área da cultura, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização encaminhará os relatórios referidos no § 5º deste artigo ao Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, à Comissão de Avaliação do contrato de gestão e ao Secretário Municipal e de Cultura.

§ 8º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo, a Secretaria competente ou a autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social disponibilizará os relatórios no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Seção V

Das Competências do Presidente da Comissão de

Acompanhamento e Fiscalização

Art. 41. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização é obrigado a comunicar oficialmente ao Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social, ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada pela referida Comissão, quanto à utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social, para adoção das providências necessárias, no âmbito das respectivas competências, sob pena de responsabilidade solidária e funcional, quando for o caso.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto no artigo 41 deste decreto, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados ou provas de malversação de bens e recursos de origem pública por parte da Organização Social, cabe ao Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ouvida previamente a Assessoria Jurídica da respectiva Pasta, representar ao Ministério Público, informando-lhe o que foi apurado pela referida Comissão e, concomitantemente, comunicar à Procuradoria Geral do Município, a fim de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, visando, inclusive, à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e ao sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 43. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

CAPÍTULO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 44. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 45. Serão assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

Art. 46. Os bens públicos cujo uso for permitido à Organização Social serão discriminados expressamente no contrato de gestão.

§ 1º. A permissão de uso será concedida à Organização Social mediante dispensa de licitação.

§ 2º. Para os fins do § 1º deste artigo, incluir-se-ão os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.

§ 3º. Os bens objeto da permissão de uso deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 4º. As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Art. 47. Os bens móveis públicos permitidos para uso da Organização Social poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 48. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as Organizações Sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - dos Clubes da Comunidade, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004;

II - de agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à Organização Social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, deverá ser submetido à aprovação prévia da Secretaria contratante ou da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Parágrafo único. O regulamento deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade e no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Art. 50. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a Organização Social deverá ser feita mediante conta bancária específica para cada contrato de gestão.

Parágrafo único. Havendo mais de um contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a Organização Social deverá providenciar a abertura de nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.

Art. 51. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do contrato de gestão, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na forma determinada no contrato de gestão, devendo o rendimento financeiro da aplicação ser destinado à execução do programa de trabalho proposto pela Organização Social.

Art. 52. Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social deverá ser encaminhado à Secretaria competente ou à Fundação Theatro Municipal de São Paulo até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria competente ou à Fundação Theatro Municipal de São Paulo providenciar a publicação do balanço e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial da Cidade e no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 53. Os servidores que atuam nas unidades das áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação, cujas atividades forem absorvidas em contrato de gestão, poderão ser afastados para as organizações sociais ou reaproveitados em outras unidades da Administração Direta na forma e condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 54. Em se tratando de contrato de gestão celebrado na área de saúde, poderão ser afastados os servidores abaixo especificados, que prestam serviços nas unidades ou serviços de saúde integrantes, respectivamente, da Secretaria Municipal da Saúde e da Autarquia Hospitalar Municipal, cujas atividades forem por ele absorvidos:

I - servidores municipais:

a) titulares de cargo efetivo e ocupantes de função, admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Secretaria Municipal da Saúde;

b) titulares de cargo efetivo e ocupantes de função, admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, afastados perante a Autarquia Hospitalar Municipal nos termos da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002;

c) ocupantes de emprego público da Autarquia Hospitalar Municipal;

II - servidores cedidos: os servidores públicos do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde afastados perante o Município de São Paulo, em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 55. Em se tratando de contrato de gestão celebrado na área de cultura, poderão ser afastados ou reaproveitados os servidores abaixo especificados que, na data da publicação da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, prestavam serviços e estavam lotados no Theatro Municipal e no Museu do Theatro Municipal:

I - titulares de cargo efetivo e ocupantes de função, admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

II - titulares de cargos de Referência AA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Escola de Arte, da Escola Municipal de Bailado e da Escola Municipal de Música, de Referência AA.

Art. 56. Em se tratando de contrato de gestão celebrado na área de esportes, lazer e recreação, poderão ser afastados ou reaproveitados os servidores titulares de cargo efetivo e os ocupantes de função, admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, lotados e em exercício em unidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, cujas atividades forem por ele absorvidas.

Art. 57. Os servidores de que tratam os artigos 54 a 56 deste decreto, em exercício nas unidades e serviços neles referidos, deverão manifestar-se expressamente pela permanência nessas unidades e serviços ou por sua transferência, nos prazos e critérios a serem fixados em portaria do Titular da Secretara competente.

§ 1º. O servidor que se manifestar pela permanência na unidade ou serviço gerenciado mediante contrato de gestão, por Organização Social, poderá rever a opção feita após 12 (doze) meses, contados da data de sua realização.

§ 2º. A manifestação pela transferência da unidade ou serviço é irretratável.

§ 3º. A manifestação será feita em formulário padrão aprovado na portaria prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. Durante o prazo de opção, a ser definido na portaria prevista no "caput" deste artigo, e até a formalização do respectivo afastamento ou transferência, o servidor permanecerá exercendo as atribuições e responsabilidades do respectivo cargo, função ou emprego na unidade ou serviço a que se encontra vinculado.

Art. 58. Os servidores que requererem transferência serão aproveitados em outras unidades da respectiva Secretaria ou da Autarquia Hospitalar Municipal, observada a respectiva vinculação, as necessidades e a exigência dos serviços.

§ 1º. Fica delegada aos Secretários Municipais da Saúde, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação competência para definir os critérios de fixação do local de exercício dos servidores referidos no "caput" deste artigo, bem como os respectivos prazos, que serão estabelecidos de forma a assegurar a continuidade dos serviços das unidades às quais se encontram vinculados, cujo gerenciamento venha a ser conferido à Organização Social, observado o disposto no § 4º do artigo 57 deste decreto.

§ 2º. Os servidores da Administração Direta que não forem aproveitados nas unidades da respectiva Secretaria poderão:

I - em se tratando de servidores da Secretaria Municipal da Saúde: ser aproveitados na Autarquia Municipal Hospitalar, na forma da Lei nº 13.271, de 2002, e legislação subsequente, ou em outras unidades municipais;

II - em se tratando de servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação: em outras unidades municipais;

III - em se tratando de servidores efetivos e admitidos da Secretaria Municipal de Cultura ocupantes de cargos e funções de referência diversa da Referência AA: em outras unidades municipais.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

§ 3º. Os servidores da Secretaria Municipal de Cultura ocupantes de cargos ou funções de Referência AA serão aproveitados, obrigatoriamente, em unidades da referida Secretaria.

Art. 59. Os servidores municipais que se manifestarem pela continuidade de exercício nas unidades referidas no artigo 53 deste decreto serão afastados nos termos do artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, perante a Organização Social que firmar contrato de gestão com o Poder Público, com ônus para a origem.

§ 1º. A competência para autorizar o afastamento de que trata este artigo, relativamente aos servidores da Administração Direta, fica delegada aos Secretários Municipais da Saúde, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, que, a seu critério, poderão subdelegá-la ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete ou à autoridade responsável pela unidade de recursos humanos da respectiva Pasta.

§ 2º. O afastamento dos servidores da Autarquia Hospitalar Municipal será autorizado pela respectiva autoridade competente.

§ 3º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo, função ou emprego, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

§ 4º. O servidor afastado perceberá as vantagens a que fizer jus no órgão de origem, compreendendo a referência de vencimentos ou do salário, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo, função ou emprego de forma permanente, nos termos da legislação específica.

§ 5º. Além das vantagens referidas no § 4º deste artigo, fica assegurada a percepção do abono de permanência, do auxílio-refeição, do auxílio-transporte, do vale-alimentação e de quaisquer outros benefícios concedidos e custeados pela Administração Pública Municipal, inclusive os pagos em decorrência de local de trabalho.

§ 6º. A despesa com os servidores afastados continuará a ser programada e executada pela Secretaria Municipal ou pela Autarquia Hospitalar Municipal, conforme a vinculação do servidor, permanecendo sob suas respectivas responsabilidades o pagamento dos vencimentos ou salários, a ser efetuado com base nos registros de frequência mensalmente encaminhados na forma do artigo 63 deste decreto.

§ 7º. O afastamento do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, na forma deste artigo, acarretará sua exoneração desse cargo, exceto em relação aos titulares de cargos de Referência AA.

Art. 60. Permanecerão na situação em que se encontram, no que respeita aos locais de trabalho, os servidores cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde que se manifestarem pela continuidade de exercício nas unidades referidas no artigo 53 deste decreto, mantida a realização da despesa com o pagamento de seus vencimentos na forma e condições previstas no respectivo convênio, assim como o reconhecimento de seus direitos e vantagens.

§ 1º. Para fins de concessão e reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores de que trata este artigo, deverá a Organização Social encaminhar à Secretaria Municipal da Saúde os documentos ou requerimentos, devidamente instruídos.

§ 2º. Fica assegurada aos servidores referidos neste artigo a percepção dos benefícios concedidos e custeados pela Administração Pública Municipal, inclusive os pagos em decorrência de local de trabalho.

Art. 61. A concessão e o reconhecimento de direitos e vantagens aos servidores municipais durante o período de afastamento junto a Organização Social incumbirá à autoridade competente da:

I - Prefeitura do Município de São Paulo, em relação aos servidores das Secretarias Municipais da Saúde, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação;

II - Autarquia Hospitalar Municipal, em relação a seus servidores.

Parágrafo único. Para fins de concessão e reconhecimento de direitos e vantagens, nos termos previstos no "caput" deste artigo, a Organização Social deverá encaminhar à unidade de recursos humanos da respectiva Secretaria Municipal ou da Autarquia, conforme a vinculação do servidor, em tempo hábil, os documentos ou requerimentos, devidamente instruídos, para as competentes concessões, anotações ou providências, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 62. Ficam vedados o pagamento e a concessão de vantagem pecuniária permanente ou complementação salarial, pela Organização Social, aos servidores afastados na forma do artigo 59 deste decreto, bem como aos referidos no artigo 60, com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de retribuição pecuniária relativa ao exercício de função temporária de direção e assessoramento.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária relativa ao exercício de função temporária de direção e assessoramento não se incorporará aos vencimentos ou salário do servidor, nem será computada para cálculo de quaisquer benefícios decorrentes do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 63. Os servidores municipais e os servidores cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde ficarão submetidos à gerência da Organização Social, especialmente quanto aos deveres e obrigações, respeitadas a legislação de pessoal específica e as normas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º. Compete à Organização Social o controle da frequência e da pontualidade, bem como a programação de férias anuais.

§ 2º. Para efeito de controle de frequência, deverá ser observada a jornada de trabalho e respectiva carga horária a que o servidor estiver submetido, por força da legislação específica.

§ 3º. Compete à Organização Social proceder à avaliação de desempenho do servidor de que trata este artigo, de acordo com os indicadores de desempenho estabelecidos no contrato de gestão ou, em se tratando de servidor da área da saúde, os relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, bem como com as metas definidas e pactuadas no respectivo contrato de gestão.

Art. 64. Caberá ao dirigente da Organização Social, no caso de aplicação de medidas disciplinares, elaborar relatório circunstanciado dos fatos e remetê-lo ao órgão de origem, sugerindo a eventual penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, incumbirá ao órgão de origem promover o procedimento de natureza disciplinar cabível, aplicando, se for o caso, a respectiva penalidade.

Art. 65. À Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria Municipal ou da Autarquia Hospitalar Municipal, relativamente aos servidores a elas vinculados, no que se refere às normas contidas neste decreto e à respectiva situação funcional, caberá:

I - o gerenciamento do controle e do arquivamento em prontuário dos documentos resultantes dos atos aos quais se refere este Capítulo, respectiva formalização e demais providências;

II - a responsabilidade pelo cadastramento, nos sistemas informatizados de recursos humanos, dos respectivos eventos funcionais, inclusive para efeito de pagamento;

III - a expedição dos atos necessários e as devidas anotações, pertinentes à situação funcional nos termos das normas legais e regulamentares vigentes, a elaboração, o gerenciamento do controle e do arquivamento, em prontuário, dos documentos daí resultantes.

Art. 66. Poderá ser cessado o afastamento do servidor perante a Organização Social nas seguintes hipóteses:

Lívia Salomão Nogueira

I - quando solicitado pelo Titular da respectiva Secretaria Municipal ou pelo Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal, de acordo com a vinculação do servidor, mediante ofício dirigido ao dirigente da Organização Social;

II - quando solicitado pelo dirigente da Organização Social, mediante justificativa em ofício dirigido ao Titular da respectiva Secretaria Municipal ou ao Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal, de acordo com a vinculação do servidor;

III - quando solicitado pelo servidor, após decorrido o prazo previsto no § 1º do artigo 57 deste decreto, mediante requerimento.

Art. 67. O disposto nos artigos 61 a 65 deste decreto aplica-se, no que couber, durante o período a que alude o § 4º do artigo 57.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do artigo 9º e do § 1º do artigo 46, ambos deste decreto, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, bem como os da legislação pertinente de âmbito municipal.

Art. 69. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 49.462, de 30 de abril de 2008, nº 49.523, de 27 de maio de 2008, nº 49.786, de 18 de julho de 2008, nº 50.364, de 30 de dezembro de 2008, e nº 51.625, de 13 de julho de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

ALBERTO FELIPPE HADDAD FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2011.